



Número: **0800410-92.2020.8.14.0055**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de São Miguel do Guamá**

Última distribuição : **14/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Interdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
VIEITAS E VIEITAS LOJAS DE CONVENIÊNCIAS LTDA - ME (REU)			
JOAQUIM LAMEIRA VIEITAS (REU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
19059533	18/08/2020 16:58	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

PROCESSO Nº.: 0800410-92.2020.8.14.0055

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: VIEITAS E VIEITAS LOJAS DE CONVENIÊNCIAS LTDA - ME, JOAQUIM LAMEIRA VIEITAS

DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em desfavor de VIEITAS E VIEITAS LOJAS DE CONVENIÊNCIAS LTDA (CONVENIÊNCIA RAIZ) e JOAQUIM LAMEIRA VIEITAS, postulando a parte autora, os efeitos da antecipação da tutela.

O requerente alega que instaurou procedimento em 19/08/2019, em virtude de denúncia de inadequação do serviço, decorrente das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento denominado “Conveniência Raiz” que ao invés de exercer apenas o comércio varejista de produtos de diversas ordens, estaria promovendo festas com aparelhagens, DJs e etc., ocasionando a prática de poluição sonora, já que diante de sua finalidade varejista, o estabelecimento comercial não foi estruturado com isolamento acústico e estrutura em geral para receber festas.

Afirma que expediu a Recomendação nº 001/2019/MPE/2ª PJSMG, em 19/09/2019, recomendando, em síntese, que se restrinja a finalidade de sua licença de funcionamento, se abstendo da realização de festas, que proíba a aglomeração de pessoas e a utilização de som automotivo na área externa da Loja de Conveniência e no pátio de revenda de combustível. Porém alegam que mesmo com todas as orientações houve o descumprimento da referida recomendação, bem como intensificaram as festas, durante o período da pandemia Covid-19.

Ao final requereu, liminarmente, a interdição das atividades da VIEITAS E VIEITAS LOJAS DE CONVENIÊNCIAS LTDA –ME, conhecida popularmente como “CONVENIÊNCIA RAIZ”, com apreensão das caixas acústicas, mesas de aparelhagem e equipamentos sonoros utilizados nos eventos, até que haja adequação aos critérios legais, diante do constante dano causado, sob pena de pagamento de multa diária por descumprimento.

É a síntese do necessário. Passo a análise do pedido liminar.

A Constituição Federal determina em seu artigo 225, caput, que o Poder Público promova a defesa do meio ambiente de forma a preservá-lo para a geração presente, bem como para as futuras.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

E como desdobramento do conceito inicial, também temos o meio ambiente artificial, que é constituído pelos edifícios urbanos e equipamentos comunitários:

“O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. CURSO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO. Saraiva, 2009, p. 21)”.

A poluição sonora é uma das formas de agressão ao meio ambiente, e consiste na emissão de sons desagradáveis que, ultrapassados os níveis legais e de maneira continuada, pode causar, em determinado espaço de tempo, prejuízo à saúde humana e ao bem-estar da comunidade, bem como dos animais. (SIRVINKAS, Luis Paulo. Manual de Direito Ambiental. Saraiva. 2014. p. 807).

Por sua vez, o silêncio é o direito que todo cidadão possui para poder viver em tranquilidade. A ninguém é dado perturbar o sossego da residência alheia. O CONAMA estabeleceu normas gerais de emissões de ruídos por meio da

Resolução nº 01/90, a qual por sua vez aponta à que deverá ser obedecer à NBR n. 1052 da ABNT, vejamos:

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do Art 8º do seu Regimento Interno, o Art 1º da Lei 7.804 de 15 de julho de 1989, e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Feita essas considerações é necessário ressaltar também que para a concessão da medida pretendida é necessário que, através da identificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, já seja possível a antecipação dos efeitos do julgamento final, ainda que provisoriamente.

Destaque-se que em qualquer ação de conhecimento, a concessão de medidas liminares ou antecipatórias da tutela apresenta-se sempre com caráter excepcional, somente sendo cabíveis quando presentes seus requisitos autorizadores.

Nesse sentido, o caput do art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O acolhimento do pleito em sede incidental demanda necessariamente a apresentação de provas que permitam conclusão favorável acerca da probabilidade do direito alegado, bem como a demonstração da existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300 do CPC. Em igual sentido a Lei nº. 7.347/85 que regulamenta a Ação Civil Pública, estabelece em seu art. 12, a possibilidade de concessão de liminar como forma de resguardar o resultado útil do processo, in verbis:

“Art. 12 Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

No caso dos autos observo que foram trazidos elementos que, a par de conferir robustez ao quadro fático descrito pelo autor na peça vestibular, são aptos o bastante a convencer este Juízo no sentido da verossimilhança do que foi, até o momento, aduzido na exordial, bem como há possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão.

Restou demonstrado que a requerida está promovendo atividades em desconformidade com a sua finalidade varejista, conforme documentos juntados aos autos, senão vejamos:

- a) No ID Num. 18993267, consta um vídeo em que um artista convida a população para um show na “Conveniência Raiz”;
- b) No ID Num. 18993270, consta um vídeo que comprova a aglomeração de pessoas e sons automotivos;
- c) No ID Num. 18990494 - Pág. 23, consta um ofício do Corpo de Bombeiros Militar do Pará informando que o estabelecimento-requerido encontra-se funcionando sem aprovação do CBMPA no que se refere ao sistema de proteção contra incêndio e pânico;
- d) No ID Num. 18989986 - Pág. 37, consta licença da SEMMA em que informa expressamente acerca da proibição de perturbar o sossego e bem estar do público com sons excessivos e que a licença é apenas para funcionamento da loja de conveniência e;
- e) No ID Num. 18990511 - Pág. 7/28, ID Num. Num. 18990523 - Pág. 1/28, documentos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente acerca da notificação e auto de infração em virtude da recorrente poluição sonora.

Diante das provas acostadas aos autos, verifica-se que o estabelecimento comercial não comporta a realização de eventos festivos, que utilizem som ao vivo ou mecânico, uma vez que não possui alvará de licença para tanto e devido não haver tratamento acústico que evite a propagação de sons fora do ambiente.

Quanto ao perigo da demora, é necessário a concessão da medida de urgência a fim de evitar danos ao meio ambiente,

resguardando a população local de transtornos ao silêncio, evitando ofensas a dignidade da pessoa humana, bem como a tranquilidade e a saúde de cada residente à proximidade do estabelecimento.

Ante os argumentos acima expendidos **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada e, em consequência determino a **INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES** da VIEITAS E VIEITAS LOJAS DE CONVENIÊNCIAS LTDA –ME, conhecida popularmente como “CONVENIÊNCIA RAIZ”, com **APREENSÃO** das caixas acústicas, mesas de aparelhagem e equipamentos sonoros utilizados nos eventos, até que haja adequação aos critérios legais, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No mais, realizada a apreensão dos bens, em virtude deste juízo não possuir local adequado para depósito, os bens apreendidos deverão ser entregues ao Ministério Público do Estado do Pará na sede desta Comarca.

Oficie-se à Polícia Civil e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que fiscalize acerca do cumprimento da ordem judicial, acompanhada, se necessário, pelas autoridades policiais militares, devendo ser apontado a esse Juízo o eventual descumprimento, com o objetivo de apuração da multa diária cominada, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da ordem judicial.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se os requeridos, na pessoa de seu representante legal, para que cumpram a liminar, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, e para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Intime-se a parte autora, acerca da presente decisão.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB.

P. R. I. C.

São Miguel do Guamá/PA, 18/08/2020.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito